



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 12113e22
Exercício Financeiro de 2021
Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA
Gestor: Edgar Carneiro Miranda
Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO12113e22APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr. EDGAR CARNEIRO MIRANDA, Prefeito de PÉ DE SERRA**, ao longo do exercício financeiro de **2021**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **12113e22**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas as abaixo enumeradas:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicação de decretos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção aos princípios da transparência e da publicidade;
2. Divergência pontuada, quando comparados os Demonstrativos de Despesa Orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo;
3. Ineficácia das medidas que, eventualmente, tenham sido adotadas para a cobrança da Dívida Ativa, posto que o percentual atinente aos valores recebidos se revelou inexpressivo;
4. Ausência da relação de beneficiários de Precatórios, em ordem cronológica de apresentação;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

5. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
6. Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública;
7. Não cumprimento de formalidades referentes a execução de despesas, contidas na Lei Federal nº 4.320/64,
8. Não efetivação de ressarcimento a conta do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, de valores glosados no exercício e em exercícios anteriores, porque aplicadas ao arrepio da legislação;
9. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos;
10. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação /Relatório Anual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM nº 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:

Aplicar a multa no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)** ao Gestor, Sr. **EDGAR CARNEIRO MIRANDA, Prefeito de PÉ DE SERRA** no exercício financeiro de 2021, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de fevereiro de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.